



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° _____ DE 2021

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 484, de 2021 que Dispõe sobre “A obrigatoriedade de exibição Vídeos ou Áudios educativos sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas aberturas de shows e eventos culturais e esportivos no Município de João Pessoa”.

Autor: **TANILSON SOARES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador Tanilson Soares de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 484, de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos e áudios educativos sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas aberturas de shows e eventos culturais e esportivos no Município de João Pessoa.

A obrigatoriedade determinada no PLO estende-se a eventos culturais como sessão de cinema, shows musicais, teatros, danças e similares.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o PLO, observamos que é eivado de inconstitucionalidade formal, o PLO trata de matéria de atribuição reservada ao Poder Executivo Federal, uma vez que interfere diretamente em relação contratual de direito civil.

A Constituição Federal (CF) determina no seu artigo 22 que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, excluindo a possibilidade de Estados e Municípios disporem sobre o assunto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A obrigação de exibição de um vídeo de duração mínima de 3 minutos em estabelecimentos comerciais como sessão de cinema, shows musicais, teatros, danças e similares é matéria regulada pelo direito civil e qualquer dispositivo legal que venha restringir o uso, gozo ou função de coisa pertencente a particular é de competência legislativa da União. Além disso, nos termos do PLO requer uma projeção em telão ou auto falante para que todo público do local tenha ciência, gerando assim um alto custo adicional para o particular proprietário do estabelecimento.

Não é possível que o poder público municipal interfira na relação entre as empresas e os seus clientes, pois a instituição de lei municipal que determinar tal obrigatoriedade padece de flagrante inconstitucionalidade.

Embora fosse compreensível a preocupação do autor do projeto com o consumo de bebida alcoólica, não haveria justificativa econômica para a atuação do Estado como regulador dessa atividade, considerando a intervenção proposta como arbitrária.

O projeto invade a seara das relações entre particulares em uma atividade econômica que não demandaria ser regulada pelo Estado.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária vem para interferir na competência do Poder Executivo Federal, violando assim o princípio da separação dos poderes.

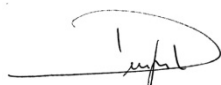
Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É CONTRÁRIO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 484/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 04 de setembro de 2021.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 484/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 04 de setembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro